

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: 464-02.2012.6.21.0037(RE)
PROCEDÊNCIA: RIO GRANDE – RS (37ª ZONA ELEITORAL – RIO GRANDE)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO – CARGO - VEREADOR – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS
RECORRENTE: FLAVIO VELEDA MACIEL
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E
DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA
ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. APROVAÇÃO DAS
CONTAS COM RESSALVAS.**

***Parecer pelo provimento do recurso e pela aprovação das contas com
ressalvas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas, apresentada pelo candidato ao cargo de vereador no município de Rio Grande/RS, **FLAVIO VELEDA MACIEL**, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/2012, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório para expedição de diligências (fls. 149-150), o candidato apresentou manifestação e acostou prestação de contas retificadora às fls. 151-203

O relatório final veio às fls. 205-206 e apontou irregularidade proveniente de realização de despesas após a data do pleito eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Ministério Público *a quo* manifestou-se, opinando pela desaprovação das contas (fls. 207-208).

Sobreveio sentença (fls. 209-210), desaprovando as contas do candidato.

Inconformado, o candidato apresentou recurso (fls. 213-231), alegando, em síntese, que o fornecedor de combustíveis, por equívoco, fez constar nos cupons fiscais emitidos, antes do pleito, o CPF do candidato em vez de seu CNPJ de campanha. Dessa forma, emitiu a nota fiscal de fl.144 com data de 22/10/2012, onde consta a soma dos cupons referentes a gastos com combustíveis e o CNPJ do candidato. Assim, alega, que a data de 22/10/2012 foi a data da emissão da nota e não a data da realização da despesa.

Assim, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer .

II – FUNDAMENTAÇÃO.

1. TEMPESTIVIDADE.

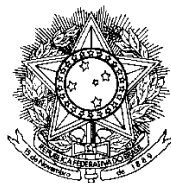
O recurso interposto é **tempestivo**.

A sentença foi publicada no dia 12 de dezembro de 2012 (fl. 211), e o recurso foi interposto no dia 14 de dezembro de 2012 (fl. 213), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, § 5º, da Lei 9.504/97¹.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

¹Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. MÉRITO.

O recurso merece prosperar.

A irregularidade apontada no relatório conclusivo resta elidida pelos esclarecimentos e documentos juntados pelo candidato.

Assim, observa-se que a nota fiscal de fl.144 refere-se a despesas contraídas antes do pleito, representadas pelos cupons de fls. 219/220.

Ainda, conforme o art. 29, § 1º da Resolução TSE 23.376/2012, há possibilidade de arrecadar recursos e realizar pagamentos após as eleições, de despesas contraídas até a data do pleito. *In verbis*:

Art. 29. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º É permitida a arrecadação de recursos após o prazo fixado no caput exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral

Ademais, o candidato juntou declaração do fornecedor Posto Ortiz à fl. 222, a qual informa que a nota emitida, em 22/10/2012, substitui os cupons emitidos antes do pleito, tendo em vista que tais cupons foram identificados erroneamente pelo CPF do candidato e não pelo CNPJ de campanha.

Desse modo há elementos nos autos que são aptos mitigar a irregularidade constatada, o que não compromete a regularidade das contas prestadas, sendo viável a sua aprovação com ressalvas.

Saliente-se que o art. 30, § 2º da Lei das Eleições² informa que erros de natureza formal ou material, quando devidamente corrigidos, não autorizam a cominação de sanção nem autorizam a rejeição das contas do candidato ou do partido.

²§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, o art. 30, § 2º-A da Lei das Eleições reza que erros de natureza formal ou material, irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Neste sentido já se manifestaram os tribunais no julgamento de casos análogos:

AGRAVO REGIMENTAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ERRO MATERIAL - INSIGNIFICÂNCIA - APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretam a rejeição das contas. 2. Ocorrendo erro insignificante na prestação de contas de campanha eleitoral, elas devem ser aprovadas com ressalvas, na forma do art. 30, II da Lei nº 9.504/97.

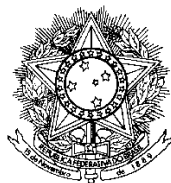
[...] (Agravos Regimentais em Recurso Especial Eleitoral nº 3920415, Acórdão de 03/05/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 20/08/2012, Página 193/194)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E CABOS ELEITORAIS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. RECURSOS PROVENIENTES DA CONTA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...] 2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes. 3. Não se vislumbrando a má-fé do candidato e considerando a apresentação de documentos para a comprovação da regularidade das despesas, é de se aprovar as contas, com ressalvas.

4. Agravo regimental desprovido. (Agravos Regimentais em Recurso em Mandado de Segurança nº 737, Acórdão de 27/04/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/05/2010, Página 58)(grifou-se)

Dessa forma, as contas apresentadas pelo candidato FLAVIO VELEDA MACIEL devem ser aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 51, II, da Resolução TSE. 23.376/2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso, para que sejam aprovadas com ressalvas as contas prestadas pelo candidato.

Porto Alegre, 30 de abril de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\18hprh8rcdkc2u86ddb_k_46402_2012_147_130503170640.odt